**APLICABILIDADE DA TEORIA DOS JOGOS E DO MÉTODO DE HARVARD NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS***[[1]](#footnote-1)***/**

**APPLICABILITY OF GAME THEORY AND THE HARVARD METHOD IN CONFLICT MEDIATION**

*Gabriel Mazur Severino[[2]](#footnote-2)*

**SUMÁRIO**: *1. Introdução. 2. Mediação de conflitos. 3. Teoria dos jogos. 4. Método de Harvard. 5. Considerações finais. 6. Referências.*

**RESUMO:** Os métodos alternativos que diferenciam-se dos trâmites procedimentais adotados pela jurisdição contenciosa estão sendo amplamente difundidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Dentre esses métodos destaca-se a mediação, na qual um terceiro (mediador) auxilia os litigantes na resolução da lide instaurada. Ocorre que os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram certa ineficácia destes métodos consensuais na justiça brasileira e revela a necessidade de ampliar os estudos teóricos para capacitação dos operadores do direito na resolução de conflitos. Dessa forma, a teoria dos jogos e o método de Harvard se apresentam como estudos capazes de auxiliar o direito no que se refere a resolução consensual de conflitos, pois traz à baila técnicas de negociação e princípios basilares para capacitação dos mediadores. Após a exposição do acervo teórico destes dois métodos, analisar-se-á a possibilidade de instituição de tais matérias no rol de estudos dos operadores do direito, principalmente dos mediadores de conflitos. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, partindo da análise de premissas maiores, ou seja, a identificação do conceito de mediação e suas características principais e, por conseguinte, restringindo o objeto de estudo, afim de identificar, por meio de dados estatísticos, a eficácia atual dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Posteriormente, a partir da exposição do acerco teórico da Teoria dos Jogos e do método de Harvard, notou-se a possibilidade de aplicação dos mesmos no ramo do direito dedicado a resolução de conflitos. Utilizou-se referências bibliográficas como: doutrinas, artigos e pesquisas científicas, legislação pátria vigente, dados estatísticos fornecidos pelo CNJ.

**PALAVRAS-CHAVE:** Capacitação. Mediação. Teorias.

**ABSTRACT**: The alternative methods that differ from the procedural procedures adopted by the contentious jurisdiction are being widely disseminated by the Brazilian legal system. Among these methods is mediation, in which a third party (mediator) assists the litigants in resolving the dispute. However, data made available by the National Council of Justice shows some ineffectiveness of these consensual methods in the Brazilian justice system and reveals the need to expand theoretical studies for the training of law operators in conflict resolution. Thus, the theory of games and the Harvard method are presented as studies capable of helping the law with regard to consensual conflict resolution, since they bring up negotiation techniques and basic principles for the training of mediators. After exposing the theoretical background of these two methods, we will analyze the possibility of instituting such matters in the list of studies of law operators, especially conflict mediators. For that purpose, the deductive method was used, starting from the analysis of major premises, that is, the identification of the concept of mediation and its main characteristics and, consequently, restricting the object of study, in order to identify, through statistical data, the current effectiveness of the alternative methods of conflict resolution. Subsequently, from the exposition of the theoretical framework of Game Theory and the Harvard method, we noted the possibility of their application in the branch of law dedicated to conflict resolution. Bibliographical references were used, such as: doctrines, articles and scientific research, current Brazilian legislation, and statistical data provided by the CNJ.

**KEYWORDS**: Mediation. Theories. Training.

**1 INTRODUÇÃO**

O conflito é algo enraizado na natureza humana. Ele ocorre justamente porque cada ser humano é dotado de sentimentos, vontades, emoções, convicções que por diversas vezes não são compreendidas ou aceitas pelos demais. A partir deste momento em que não ocorre a convergência de ideias emerge a lide (conflito).

A imensa quantidade de conflitos que assola a humanidade pode ser facilmente compreendida. Mundialmente, guerras como a da Ucrânia demonstram a dificuldade de relacionamento entre os seres humanos. Já internamente, no Brasil, o açodamento do poder Judiciário também serve como subsídio para concluir que a era do litígio está em voga e deve ser coíba pelo poder público e pelo ordenamento jurídico pátrio através de métodos inovadores.

Pensando nisso, foram criadas algumas estratégias, pelo ordenamento jurídico pátrio, para a resolução de conflitos por métodos de jurisdição voluntária, através de metodologias autocompositivas como a mediação, a conciliação e a autocomposição.

Estes métodos representam tudo que há de novo para os operadores do direito no que diz respeito à resolução mais célere dos conflitos, com a participação das partes e o entendimento dos interesses comuns entre elas, proporcionando ganhos múltiplos aos litigantes.

Vale ressaltar que nos procedimentos de jurisdição contenciosa as partes ficam à mercê do entendimento de uma figura, o juiz, que proferirá a sentença após a instrução processual. Não é um método que permite que as partes participem ativamente no resultado final do conflito, por isso a importância dos métodos supramencionados, principalmente na era do litígio.

Ocorre que, pelos dados recentes disponibilizados por órgãos do poder Judiciário, pode-se perceber uma baixa quantidade de processos resolvidos através dos métodos consensuais de resolução de conflitos se comparados com o total de ações ajuizadas na Justiça brasileira, segundo dados ofertados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Diante disso, nota-se a necessidade de aprimoramento destes métodos de resolução alterativa de conflitos, especialmente o aperfeiçoamento dos mediadores e conciliadores, responsáveis pela condução da conciliação e da mediação, respectivamente, a partir da utilização de teorias e métodos disponíveis nas ciências sociais e exatas, os quais contém princípios que devem ser aprendidos e aplicados por estes sujeitos, para que haja uma maximização da eficácia da mediação e da conciliação, para que estes métodos realmente façam a diferença e auxiliem a “desafogar” o imenso volume de trabalho do poder Judiciário nos gabinetes dos juízes.

O estudo aprofundado sobre estes métodos alternativos para resolução de conflitos, neste caso específico, a medição, bem como, a utilização de teorias como subsídios da preparação dos mediadores são matérias que devem ser estudadas e aprofundadas pelos operadores do direito, com fulcro no crescimento destes métodos e no auxílio que os mesmos podem oferecer ao poder Judiciário de aplicados da maneira correta.

A metodologia aplicada na pesquisa foi o método dedutivo através de revisão bibliográfica, cuja pesquisa foi realizada em sites, legislação, artigos científicos, livros e dados estatísticos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

**2 MEDIAÇÃO**

A vida humana é dotada de diversos pormenores e características enraizadas no cotidiano. Pode-se considerar o conflito, a lide, com uma destas particularidades, haja vista que a vivência diária desafia o sujeito a colocar em cheque suas vontades, necessidades, o que, na maioria das vezes não é aceito pacificamente.

É objeto de discussão pelo ordenamento jurídico pátrio a existência de forte tradição pelo litígio. Para alteração desta “cultura” arraigada mostra-se necessário fortalecer as políticas públicas e estimular um movimento social buscando a eficiência e adequação na preservação e, ou, restauração das relações humanas (Nunes, 2022).

Esta cultura da “judicialização” dos litígios por ser observada nos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça. No documento intitulado “Justiça em números 2022” consta a informação de que durante o ano de 2021 foram ajuizadas aproximadamente 21 milhões novas ações judiciais através dos sistemas processuais eletrônicos.

Evidente que a utilização do processo judicial como único meio para resolução destes litigiosos causa inúmeros prejuízos, tanto aos cidadãos, que demoram a receber do Estado a tutela pretendida; quanto aos operadores do direito que sofrem com o açodamento do poder judiciário em razão do excesso de processos em trâmite na Justiça brasileira. Reverbera-se, esses dados são públicos e constam no último documento divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (Justiça em números 2022”).

O contexto supra apresentado expôs um notório problema do Poder Judiciário Pátrio e obrigou o Conselho Nacional de Justiça a pensar em soluções alternativas para a resolução de conflitos, dentre os quais destaca-se a mediação, objeto de análise deste artigo, conforme apresentado nos tópicos anteriores.

A primeira medida adotada pelo CNJ foi editar e publicar a Resolução nº 125 de 29/11/2010 que dispõe acerca da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito deste poder, cujos temas principais são a justiça e a cidadania. Referida resolução, posteriormente, em 26/06/2020 teve algumas de suas disposições normativas alteradas pela Resolução nº 326, também do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução que hoje vigora (nº 326), é obrigação do Poder Judiciário, na figura dos seus órgãos, em cumprimento dos desígnios legais que efluem do artigo 334 do Código de Processo Civil oferecer mecanismos de soluções de litígios através dos meios consensuais, como a mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, para que, dessa forma, preste atendimento e orientação ao cidadão.

A preocupação do legislador em tratar especificamente do instituto jurídico da mediação de conflitos pode ser identificada quando da publicação da Lei de Mediações (Lei nº 13.140 de 26/06/2015) a qual apresenta-se como marco da mediação no Brasil ao tratar da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública pátria.

O conceito de mediação de conflitos pode ser identificado na redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei de Mediações: “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (Brasil, 2015).

De acordo com Spengler (2021):

Mediação é vista como um processo em virtude do qual um terceiro (o mediador) ajuda os participantes de uma situação conflitiva a trata-la, o que se expressa em uma solução aceitável e estruturada de maneira que permita ser possível a continuidade das relações entre pessoas involucradas no conflito.

Para complementar o conceito supra colacionado, insta trazer a lume as considerações tecidas por Neves (2018), *in verbis*:

A mediação é forma alternativa de solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes, o que é suficiente para ser considerada espécie de forma consensual do conflito, mas não deve ser confundida com a autocomposição. Há ao menos três razões que indicam aconselhável distinguir essas duas espécies de solução consensual de conflitos.

[...]

A mera perspectiva de uma solução de conflitos sem qualquer decisão impositiva e que prescreve plenamente o interesse de ambas as partes envolvidas no conflito torna a mediação ainda mais interessantes que a autocomposição em termos de geração de pacificação social.

Considerando os conceitos supra transcritos pode-se perceber que a mediação como método consensual de resolução de conflitos tem como principal característica a reunião dos litigantes com a presença de um terceiro, o medidor, escolhido ou aceito por estes, afim de que, a partir do diálogo e da cooperação, possam resolver a lide instaurada de maneira que o resultado deste ato atenda ao interesse de ambas as partes, afim de que seja reestabelecida a harmonia e mantida a relação interpessoal para avença de outras relações jurídicas futuras.

Existem duas modalidades de mediação: a) a facilitadora, cuja função do mediador é de facilitar a negociação entre as partes, focalizar os interesses e auxiliar na formação de um consenso mais célere e menos oneroso; e, b) a avaliadora, em que o mediador possui maior liberdade para opinar sobre questões de fato e de direito, de sugerir às partes a solução que considerar viável e justa, bem como, avaliar as possibilidades de resultado da disputa (Souza).

Este método é indicado pelo próprio Código de Processo Civil para resolução de conflitos cujas partes já possuíam relação anterior a desavença, justamente por este viés de reestabelecer a harmonia e manter a relação interpessoal para futuras avenças.

Evidente que a utilização deste método, além de auxiliar os litigantes, pois, mais célere em detrimento a uma ação judicial, também contribui para resolução do problema que foi apresentado de exórdio, tendo em vista que diminui a quantidade de demandas ativas e, por conseguinte, reduz o açodamento do Poder Judiciário.

A mediação de conflitos, em que pese ter sido e estar sendo difundida pela legislação pátria, inclusive pela legislação processual civil que definiu a imperatividade da audiência de conciliação e mediação com um dos primeiros atos a serem praticados no curso do processo judicial, ainda não alcançou a eficiência esperada pelos ordenamento jurídico pátrio.

Os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça dão conta que as sentenças homologatórias de acordo, no ano de 2021, representaram apenas 0,9% de todos os processos julgados.

Nota-se, dessa maneira, que a reformulação e, ou, a adição de novos métodos aplicáveis à mediação de conflitos pode contribuir para a capacitação dos mediadores de conflitos e, consectariamente, alavancar os índices de processos judiciais resolvidos através deste método.

**3 TEORIA DOS JOGOS**

Restou demonstrado que a mediação, assim como os demais institutos jurídicos disponíveis para resolução consensual de conflitos são muito difundidos pelo legislativo, a partir da criação de leis específicas acerca desta temática, bem como, pelo judiciário, na medida que tem disponível em seu aparato diversas ferramentas como: conciliadores e mediadores, CEJUSC’s, fórum especializados na condução destes trabalhos, etc.

Diante disso, emerge o questionamento: qual a razão para a ineficácia destes métodos em detrimento das circunstâncias supra elencadas (incentivos para utilização dos métodos consensuais)? Considerando a indagação proposta nota-se a importância do estudo de novas técnicas de condução de conflitos, buscando raízes em outras áreas do conhecimento, como a psicologia, a matemática e a economia (no sentido das relações interpessoais estabelecidas entre negociantes).

Nesse diapasão, importa trazer à baila o estudo elaborado por John Nash denominado “Teoria dos jogos”. Esta teoria teve como alicerces os estudos matemáticos elaborados previamente por Emile Borel, que se aprofundou nos estudos dos jogos sob a ótica da probabilidade, bem como, por John von Neumann e Oskar Morgenstern que, em conjunto, propuseram uma rigorosa teoria de situações estratégicas relacionadas aos jogos (Campos, 2015).

O precípuo objetivo desta teoria é entender o processo percorrido pelo indivíduo para tomada de decisão, através de uma compreensão lógica da situação em que está exposto e, por conseguinte, facilitar a tomada de decisão através da disposição de possíveis alternativas, ganhos e prejuízos, bem como, apresentando os possíveis resultados de seu oponente (Salgado, 2009).

A teoria em voga tem como ponto de partida o dilema dos prisioneiros. Dois sujeitos foram capturados pela autoridade policial por conta de um crime ocorrido nas redondezas, cuja autoria era desconhecida. Os homens foram colocados em salas distintas e lhes foram feitas as mesmas propostas: a) se ambos confessassem a prática do delito, seriam condenados a dez anos de prisão; b) se um deles confessar e o outro não confessar, aquele que confessou seria libertado e o outro receberia a pena de vinte anos de prisão; e c) se ambos não confessassem, seriam condenados a um ano de prisão.

De acordo com a teoria, o dilema do prisioneiro representa um jogo não cooperativo e a estratégia dominante para ambos os jogadores é a mesma. Percebe-se dessa forma, que o contexto a que foram expostos os prisioneiros, por mais difícil que pareça, atingirá o equilíbrio a partir de um posicionamento cooperativo.

Nota-se que a teoria dos jogos oferta aos sujeitos um modelo comportamental racional diante de um litígio, de um conflito de interesses, o que, evidentemente, auxilia na tomada de decisões em grupo, no entendimento e na gestão de conflitos. Além disso, contribui para análise do processo de decisão dos agentes a partir da compreensão da lógica dos que estão envolvidos, no desenvolvimento da capacidade de raciocinar estrategicamente, explorando as possibilidades de interação (SPENGLER & NETO, 2011).

Carvalho (2007) define esta teoria como sendo a metodologia utilizada com o escopo de compreender as decisões tomadas por agentes que interagem entre si, bem como, um meio para que a melhor escolha seja adotada em casos de interação estratégica.

O princípio basilar para Nash é o equilíbrio, ou seja, a capacidade dos sujeitos de adotarem a melhor estratégia para resolução da questão em voga, valendo-se da estratégia que melhor responda às possibilidades que podem ser adotadas pelo outro sujeito. Veja-se que esta teoria pode ser aplicada na mediação de conflitos, principalmente por buscar o equilíbrio, aspecto importantíssimo para dirimir litígios.

Conforme exposto por Spengler & Neto (2011) o processo judicial tem as características de um jogo de soma zero, ou seja, independente do caminho percorrido durante os procedimentos adotados, ao final, haverá sempre um perdedor e um ganhador e a decisão sobre qual dos sujeitos ocupará tal posto será proferida por um terceiro, estranho ao litígio, o juiz. Dessa forma, o equilíbrio de Nash proposto na teoria dos jogos jamais seria alcançado nos procedimentos judiciais contenciosos. Por outro lado, valendo-se dos meios alternativos, das técnicas de autocomposição, convergindo-as às técnicas apresentadas por Nash é possível, primeiramente, encontrar uma solução viável ao conflito e, em segundo lugar, reestabelecer a comunicação entre os conflitantes, a partir da lógica ganhador/ganhador (Spengler & Neto, 2011).

A lógica adotada pela teoria dos jogos de que os litigantes devem obter um ganho mútuo (ganhador/ganhador) converge com as considerações dispostas no tópico anterior, especialmente quanto ao fato de que a mediação tem como um de seus precípuos objetivos o reestabelecimento da harmonia entre as partes.

Ora, se a partir de um litígio em que as partes encontravam-se mutuamente insatisfeitas se atinge o patamar no qual a lide foi resolvida com azo no equilíbrio, na cooperação, no ganho mútuo, pode-se dizer que o reestabelecimento da harmonia foi concretizado.

Spengler & Melo (2011) lecionam acerca deste assunto:

De fato, o que a autocomposição (jogo cooperativo, de soma não zero, imperfeito e de forma extensiva) propõe é um modelo de justiça que foge da determinação rigorosa das regras jurídicas, abrindo-se à participação e à liberdade de decisão entre as partes, à comunicação de necessidades e de sentimentos, à reparação do mal mais que à punição de quem praticou.

Esse modelo diferenciado que propõe uma outra forma de tratar os conflitos, buscando não só uma solução para o poder Judiciário (cujo modelo de jurisdição encontra-se esgotado), mas também a autonomia das partes, possui na pessoa do autocompositor, o ponto de equilíbrio capaz de levar as partes a encontrarem um acordo mutuamente satisfatório do qual ambas não se arrependerão.

Veja-se que a Teoria dos Jogos é uma metodologia que abarca todas as características lançadas pelo ordenamento jurídico nos compêndios normativos que regulam a mediação, visto que Nash, através de seus estudos, oferece ao operador do direito, principalmente aos mediadores de conflitos, subsídios para a capacitação interior no trabalho de atuar como mediador de um litígio. O teórico, por meio dos jogos, deixa evidente que o papel do mediador de conflitos, além da condução das conversas, é de enraizar na mente dos litigantes a ideia de que podem sair daquela lide vencedores, escolhendo a melhor estratégia para ambos, e ainda fortalecer os laços que os uniam anteriormente, objetivos estes que estão dispostos na Lei de Mediação.

Portanto, a utilização desta teoria na mediação de conflitos deve ser incentivada e ensinada quando da preparação dos mediadores de conflitos, considerando que a mensagem que Nash repassou através dela, de que o equilíbrio é um pilar para resolução de conflitos, e ainda, que através de uma estratégia bem pensada ambos os litigantes podem sair vencedores da negociação, converge com a intensão do legislador pátrio ao criar a mediação como um meio consensual de resolução de conflitos que visa principalmente a manutenção da relação preexistente entre os envolvidos, já que “*o mediador atua para reestabelecer os laços desestruturados pelo acirramento do litígio*” (Neto, 2020).

**4 MÉTODO DE HARVARD**

Além das importantes lições disponibilizadas pela Teoria dos Jogos, outro compêndio de conhecimento pode e deve ser utilizado na preparação dos mediadores de conflitos afim de que possam atingir a excelência em sua jornada na mediação de conflitos, o método de Harvard.

Este método foi desenvolvido para determinar alguns princípios e diretrizes básicas para as negociações, “mostra como obter o que lhe é de direito sem ser indigno” (Neto, 2020).

De início, necessário sobrelevar que este método traça alguns princípios fundamentais para a negociação, sendo o primeiro deles a separação das pessoas dos problemas. Ou seja, remete à necessidade de deixar de lado todas as questões pessoais, subjetivas, e pensar objetivamente, com esforço mútuo para satisfação da vontade de ambos, dentro do contexto em que estão inseridos.

Dessa forma, a lição principal deste princípio basilar do método de Harvard consiste em, primeiramente, abandonar as emoções, os problemas interiores e não deixar que os seus problemas se sobreponham ao objetivo principal da negociação e, em vez disso, colocar-se na posição alheia, através de um juízo de valor, colocando-se no lugar da parte contrária. Para tanto, vale mencionar que o enfrentamento de qualquer problema deve ser realizado antes de que o mesmo se torne pessoal (Silva, 2022).

O segundo fator fundamental ensinado por Harvard é o de se concentrar no interesse e não nas posições. O foco principal deve recair sobre os interesses subjacentes dos envolvidos, as necessidades, desejos e temores de cada um deles, afim de delimitar o interesse conjunto das partes para a proteção e continuidade para ambos (Silva, 2022).

Como exemplo pode-se citar o caso em que duas crianças entram em conflito pois querem um potinho contendo 10 balas. Uma resolução imediata do conflito seria abrir o potinho e repartir metade das balas para cada uma das crianças. Porém, valendo-se do método de Harvard a conduta a ser adotada seria a de questionar qual solução seria suficiente para satisfazer ambas as crianças, através de perguntas como: Por que você quer o potinho com balas? Você quer o potinho ou as balas? Se uma ficar com o potinho e a outra com as balas a situação se resolveria? Quantas balas você quer?

A partir das respostas dadas seria possível resolver o problema pensando no interesse e não apenas na posição das crianças de querer o potinho com balas. Dessa forma, a solução do conflito é acompanhada de ganhos múltiplos. A depender das respostas, se as balas fossem dividas em partes iguais para as crianças, poderia não ter atingindo o real interesse de uma delas, que apenas foi possível a partir das indagações formuladas.

O exemplo que foi apresentado anteriormente calha com o terceiro elemento fundamental deste método, que corresponde a necessidade de gerar opções de ganhos múltiplos. A formulação de ideias, indagações, opções variáveis, discussões de caminhos a serem percorridos, tudo isso engradece as negociações e faz com que o objetivo mútuo seja alcançado, afim de que ambas as partes, ao final do processo, estejam satisfeitas.

Por fim, cita-se como último elemento fundamental a fixação de padrões objetivos, científicos, comprovados durante a negociação, refletindo acerca de um padrão justo e razoável, afim de afastar padrões de imparcialidade.

A partir da exposições dos elementos fundamentais do método de Harvard é possível perceber que assim como a teoria dos jogos ela apresenta ensinamentos primordiais para resolução de conflitos através da mediação.

Apesar de ser um método criado para negociações voltadas ao ramo empresarial, o método traça o caminho a ser percorrido pelo mediador quando este está atuando. Perceba que a ideia separação entre os envolvidos do problema deve ser a primeira fase do processo de mediação, e talvez a mais difícil pois está ligada aos aspectos subjetivos dos litigantes e isso torna a tarefa mais difícil. Todavia, é uma atribuição do processo de mediação fazer com que as pessoas que ali estão deixem de lado todos os sentimentos que possuem sobre o outro e foquem na resolução do conflito.

Além disso, é cediço que as pessoas que buscam a mediação de conflitos não conseguiram ajustar os respectivos entendimentos sobre o problema de forma pacifica, sem precisar de um terceiro. Ou seja, as ideias e as vontades de uma das partes está se sobrepondo sobre o outro envolvido.

Valendo-se do método de Harvard, ao mediador incumbe conduzir as tratativas através de estratégias que, primeiramente, façam com que os litigantes foquem nos interesses e deixem de lado as posições, como no caso das crianças e do potinho de balas. É de suma importância que os litigantes entendam os próprios anseios, que podem estar contaminados por forças e opiniões externas e representar um entrave na resolução do conflito.

Por conseguinte, a mediação deve gerar ganhos mútuos àquelas que a recorrem, pois, não conseguiram por suas próprias forças resolver a questão instaurada. Sem o ganho mútuo não haverá o acordo final.

Outrossim, além dos elementos fundamentais da negociação disponibilizados pelo método de Harvard, o mesmo ainda oferta sete princípios que auxiliam na potencialização de se alcançar os resultados positivos no processo, os quais, sem sombra de dúvidas devem ser estudados e aprendidos pelos mediadores, pois são conceitos básicos e de fácil aplicação.

O primeiro princípio é a comunicação que representa a ação de transmitir uma mensagem. Na mediação de conflitos é necessário que o mediador saiba como se comunicar com as partes. É a peça chave deste método de resolução consensual de conflitos.

Daí emerge a importância do *framing* definido por Silva (2022) como “a moldura, a embalagem, o enfoque utilizado para apresentar determinada informação, de modo que pareça mais interessante e atraente aos olhos do outro”. Para que o objetivo principal seja alcançado, qual seja, o acordo final entre os litigantes, é necessário que as informações sejam apresentadas com clareza, com o enfoque adequado, preocupando-se com a forma com que a informação será recebida pelas partes.

O segundo princípio é o “relacionamento”, o qual, em conjunto com a comunicação, são as bases do método em liça. É importante que o mediador estabeleça uma relação de confiança com ambos os litigantes, sem eleger uma das partes como a que está envolta de razão. Além disso, na mediação de conflitos o relacionamento dos envolvidos é importante, manter o respeito, separar a pessoa do problema e manter o foco na lide devem ser incentivados pelo mediador.

Em terceiro lugar está o “interesse”, o que move as pessoas e deve ser identificado e compreendido pelo mediador de conflitos para que a mediação seja conduzida de forma imperiosa. Ou seja, é necessário que esta figura tenha a perspicácia de identificar os interesses de cada uma das partes em decorrência do problema apresentado.

Este princípio está intimamente ligado com o próximo, que refere-se as “opções”. É necessário que a partir da identificação dos interesses o mediador apresente soluções para acomodação dos interesses das partes. Neste momento é importante aplicar o elemento essencial do método de Harvard relacionado a criação de opções de ganhos múltiplos através de critérios objetivos.

Por fim destaca-se a legitimidade, as alternativas e o compromisso. A primeira (legitimidade) refere-se a capacidade de persuasão do mediador em relação as partes, para que suas opiniões e as soluções encontradas durante o procedimento sejam recebidas pelos litigantes como justas, equilibradas e necessárias para o encerramento da lide.

A “alternativa” nada mais é do que “ter um plano B”. Por se tratar de um procedimento completamente subjetivo, a criação de alternativas para casos em que haja a alteração das vontades da parte é necessária para a resolução do conflito.

Os sete princípios do método de Harvard encerram-se como o “compromisso”, ou seja, a materialização do procedimento adotado través da redação do acordo, seja judicial ou extrajudicial.

Partindo dos quatro elementos essenciais e dos sete princípios contidos no método de Harvard pode-se perceber que eles nada mais são do que as habilidades necessárias ao mediador de conflitos para condução do processo de mediação e, por isso, esta teoria deve ser apresentada e ensinada a eles durante a escola de capacitação de mediadores.

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelo que foi exposto *alhures* é possível perceber a importância que a mediação de conflitos possui para a resolução alternativa de conflitos, pois representa um método em que o mediador (terceiro alheio à lide) não está ali para tecer fortes opiniões de maneira que essas se imponham a dos litigantes, mas sim, tem o precípuo objetivo de conduzir as negociações, as conversas afim de obter um ganho mútuo e salvaguardar as relações preexistentes entre as partes.

Além disso, restou demonstrado que os métodos de solução alternativas de conflitos, apesar de serem incentivados pelo legislador, através da criação de leis específicas que tratam do tema, não atingiram ainda resultados profícuos, pois, poucos processos foram resolvidos através destes métodos, se comparados com todos aqueles que fazem parte do arcabouço processual pátrio e que causam o açodamento do poder Judiciário.

Por isso, a teoria dos jogos e o método de Harvard são teorias capazes de auxiliar nesse processo, principalmente na capacitação dos mediadores, pois oferecem subsídios teóricos para o aperfeiçoamento destes na condução do processo de mediação.

A ideia de equilíbrio proporcionado pela Teoria dos Jogos demonstra a necessidade do mediador estabelecer o equilíbrio entre os litigantes para que ao final todos os anseios sejam atingidos mutuamente. Consubstanciando este conceito com o método de Harvard pode-se concluir que o mediador possui o conhecimento para a realização do trabalho que dever ser desempenhado.

Além disso, o método de Harvard através dos quatro elementos essenciais e dos sete princípios fundamentais convergem com o objetivo da mediação de conflitos contido na Lei de Mediações que, primeiramente, é o de solucionar a lide instaurada através de ganhos múltiplos mediante critérios objetivos e focando principalmente no problema, afastando as questões subjetivas e emocionais. E, em segundo lugar, a partir de um trabalho bem feito do mediador, alcançar a manutenção das relações preexistentes entre os litigantes.

Sendo assim, a inclusão destas duas teorias mostra-se necessárias e deveras útil no programa de capacitação de mediadores do Conselho Nacional de Justiça, com ênfase na sua explanação e estudo, pois podem contribuir e muito para alavancar os resultados da resolução de conflitos através da mediação, tendo em vista todos os princípios e elementos essenciais dispostos por Harvard e por John Nash na elaboração destas teorias.

**6 REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23/10/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsia e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em 24/10/2022.

CAMPOS, Celso Ribeiro; CARDOSO, Marcelo José Ranieri. **A Teoria dos Jogos e a mente brilhante de JOHN NASH**. Prometeica. Revista de Filosofia y Ciencias, año IV, n. 10, 2015. <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4993476>.

Carvalho, José Augusto Moreira de. **Introdução à teoria dos jogos no Direito. Revista de direito constitucional e internacional**. São Paulo, v. 15, n 132, p. 213 – 234, abr./jun 2007.

LOPES, Julita Brenda Daniel. **A mediação de conflitos como uma ferramenta de auxílio aos conflitos familiares: uma nova percepção de acesso à justiça**. 2021. 37f. Artigo (Graduação em Direito) – Faculdade Unifametro Maracanaú, Maracanaú, 2021.

NETTO, José Laurindo de Souza; LEAL, Jenyfer Michele Pinheiro; GARCEL, Adriane. **Solução promissora à resolução de conflitos: utilização das técnicas de harvard e da teoria dos jogos na mediação**. **Percurso**, [S.l.], v. 5, n. 36, p. 327 - 355, dez. 2020. ISSN 2316-7521. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4824>>. Acesso em: 24 out. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v5i36.4824>.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção**. Manual de Direito Processual Civil – Volume único**. São Paulo : Jus Podivm 2018.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. **Manual de mediação [livro eletrônico]** / Antônio Carlos Ozório Nunes. – 2 ed. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.

SALGADO. Priscila Mascarelli, **Conciliação como forma de solução de conflito no direito: teoria dos jogos aplicada à conciliação trabalhista**. 2009. F. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/8772>. Acesso em: 23/10/2022.

SILVA, L. Q. **Método de Negociação de Harvard no Processo Civil em Questões Societárias**. Epitaya E-books, *[S. l.]*, v. 1, n. 11, p. 142-156, 2022. DOI: 10.47879/ed.ep.2022496p142. Disponível em: https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/464. Acesso em: 24 out. 2022.

SOUZA, Jean. **A teoria dos Jogos: Uma fundamentação teórica dos métodos de resolução de conflitos**. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54716406/1_-_A_Teoria_dos_Jogos_na_Resolucao_de_Disputas_1-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1666434892&Signature=HIDrYXkxjxIL2MXADX3KxSwiAtN9KnDU5O5FH9hqMagBJBGYQOVuVyEvE19sn1mVkeDV24QqtS7xqyKZyA2szOBEjG7XuWzBmIHsuU4ey-iVT0cMUSGKbrAli4xGi-tA1Ht~psvYeibaehYn-1u2D4oqTj5LqUr4QUuJobQs22Zi~Fb6XOrUnOHnhqbbBPyZASQ4nVaTUmTb8KfA~aOGB5~UHXzjLUpNlMPIsYHzvyEzi3R1Iv-jwJ6MMGjeCLO1Z4mjFyHeAetqwVSvFVSYA3QnakatGr4UVjWbrarZwYoSChoIlNFe-raFwCTNbAF~IuxWqnCkcowDPFuWgs51Zw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 20/10/2022.

SPENGLER, Fabiana Marlon. **Mediação de Conflitos : da teoria à prática** – 3. Ed. – Porto Alegre : Livraria do Advogado 2021.

1. Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito orientado pela Professora Mestre Ana Paula Nacke Paulino. [↑](#footnote-ref-1)
2. Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR. E-mail: gabrielseveraino@gmail.com. [↑](#footnote-ref-2)